



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

DENÚNCIA. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Presença no processo de possíveis irregularidades nas publicidades dos certames. Arquivamento dos autos por perda de objeto devido à revogação dos Certames.

ACÓRDÃO AC2-TC 01260/19

RELATÓRIO

O Processo *sub examine* trata de denúncia, recebida como Inspeção Especial devido à ausência de identificação do denunciante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nas **publicidades** dos Editais pertinentes ao **Pregão Presencial n.º. 01014/2019**, cujo objeto diz respeito ao fornecimento parcelado de: areia, bloco cerâmico, telha, madeira entre outros destinados a atender às necessidades de todas as Secretarias do Município de Patos-PB, e ao **Pregão Presencial n.º. 01018/2019**, o qual objetiva a realização de Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada para confecção de estruturas metálicas diversas, com serviço de instalação para atender às necessidades de todas as secretarias da Prefeitura do Município de Patos-PB, ambos deflagrados pela Prefeitura Municipal de Patos.

Instada a se pronunciar, a unidade técnica de instrução, em relatório exordial de fls. 14/20, sugeriu o seguinte:

- A **suspensão cautelar** dos Pregões Presenciais n.º 01014/2019 e n.º 01018/2019, tendo em vista que os respectivos editais não foram encaminhados a esta Corte de Contas, bem como não foram publicados no site da Prefeitura, prejudicando a publicidade, a competição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

certame e o trabalho do controle externo;

- Notificar o gestor para que proceda a correta divulgação dos editais e estabeleça novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 2º do art. 4º da RN-TC nº 09/2016;
- Solicitar ao gestor para que envie a Portaria de nomeação do Pregoeiro José Leandro Morais.

Além disso, a Auditoria sugeriu, ainda a emissão de alerta ao Gestor para que aplique as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico:

- Disponibilização dos editais, no site da Prefeitura, concomitantemente à publicação dos avisos de licitações, conforme artigo 8º, § 1º, IV da Lei de Acesso à Informação;
- Preenchimento on-line do formulário previsto no art. 3º da RN-TC nº 09/2016, no prazo previsto, conforme art. 4º da Resolução supracitada.

Em decorrência das conclusões da unidade técnica, foi proferida Medida Cautelar, por meio da Decisão Singular DS2-TC 00007/19 (fls. 21/25), nos seguintes termos:

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender os Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019, no estágio em que se encontram, até os devidos esclarecimentos da Administração Municipal de Patos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

2. A citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Devidamente cientificado nos autos, o então Prefeito Municipal de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, apresentou defesa às fls. 40/61 do caderno processual, atendendo a Decisão Singular DS2-TC 00007/19.

Ato contínuo, os membros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal, referendaram a Medida Cautelar, por meio do Acórdão – AC2-TC 00452/19, nos precisos termos da Decisão Singular DS2-TC 00007/19.

Posteriormente, o Gestor encaminhou a petição de fls. 87/121, por meio do Doc. TC nº 18769/19, na qual apresentou a documentação requerida pela Auditoria, solicitou o arquivamento dos autos por perda do objeto devido à revogação dos certames em análise, informando, ainda, que acatou as sugestões formuladas pela Unidade Técnica de modo a efetivá-las quando da elaboração de novos procedimentos licitatórios.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, em relatório de fls. 137/140, entendeu sanadas as falhas inicialmente apontadas, posto que as formalidades necessárias foram efetuadas de maneira correta após a republicação dos editais, além de ter sido realizado o cadastro do Pregoeiro José Leandro Morais junto ao sistema desta Corte e do encaminhamento de sua Portaria de Nomeação, sugerindo, ao final, o arquivamento do presente processo por perda do objeto da denúncia, tendo em vista que os certames foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

revogados, conforme fazem prova os documentos anexados às fls. 129/135 do caderno processual.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, por meio do Parecer n.º 00619/19, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 143/144, opinou, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia 2ª Câmara:

1. **Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto** da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento dos certames licitatórios n.ºs 01014/2019 e 01018/2019, ambos na modalidade Pregão Presencial.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03110/19, que trata de denúncia, recebida como Inspeção Especial devido à ausência de identificação do denunciante, com pedido de medida cautelar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03110/19

acerca de possíveis irregularidades evidenciadas nas publicidades dos Pregões Presenciais n.º 01014/2019 e 01018/2019, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Patos; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DO OBJETO** da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento dos certames licitatórios n.ºs 01014/2019 e 01018/2019, ambos na modalidade Pregão Presencial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

Assinado 4 de Junho de 2019 às 11:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO